

PRINCÍPIOS DA LEGISLAÇÃO COOPERATIVA EUROPEIA

PRINCIPLES OF EUROPEAN COOPERATIVE LAW

GEMMA FAJARDO¹ - ANTONIO FICI² - HAGEN HENRY³ - DAVID HIEZ⁴
DEOLINDA MEIRA⁵ - HANS-H.MÜNKNER⁶ - IAN SNAITH⁷

¹ Professora Titular de Direito Mercantil e Diretora do Mestrado em Economia Social na Universidade de Valencia, Espanha. Email: fajardo@uv.es.

² Professor Catedrático de Direito Privado da Universidade de Molise, Itália. E-mail: antonio.fici@unimol.it.

³ Professor Adjunto de Direito Comparado da Universidade de Helsínquia. E-mail: hagen.henry@helsinki.fi.

⁴ Professor Catedrático de Direito Civil da Universidade do Luxemburgo. E-mail: david.hiez@uni.lu.

⁵ Professora Adjunta de Direito Comercial do Politécnico do Porto/ISCAP/CEOS.PP. Email: meira@iscap.ipp.pt.

⁶ Professor Emérito de Direito Cooperativo da Universidade de Marburg, Alemanha. E-mail: muenkner@mail.uni-marburg.de.

⁷ Professor Emérito do Departamento de Direito da Universidade de Leicester, Reino Unido. E-mail: isn605@gmail.com.

Os Princípios do Direito Cooperativo Europeu, também conhecidos como PECOL (*Principles of European Cooperative Law*), são um conjunto de normas que se apresentam como «ideais» na regulação das cooperativas europeias e que refletem os seus traços mais característicos.

Estas normas foram elaboradas por um grupo de docentes e investigadores especialistas em direito cooperativo (SGECOL - *Study Group on European Cooperative Law*), depois de uma investigação comparada da legislação cooperativa e das melhores práticas em sete ordenamentos europeus (Alemanha, Espanha, Finlândia, França, Itália, Portugal e Reino Unido)⁸.

O PECOL não tem como objetivo específico o de promover a harmonização das legislações nacionais sobre cooperativas, mas aspira a que estes princípios possam ser reconhecidos e assumidos pelas organizações cooperativas e possam constituir uma referência para o legislador aquando da regulação jurídica das cooperativas⁹.

Com este objetivo, os Princípios do Direito Cooperativo Europeu foram difundidos¹⁰ e debatidos com especialistas na área do Direito e organizações representativas das cooperativas europeias¹¹.

Este estudo foi publicado em setembro de 2017, por *Intersentia Cambridge*¹², e compreende os Princípios do Direito Cooperativo Europeu, o comentário de cada um deles, bem como os relatórios sobre o direito cooperativo aplicável em cada um dos países objeto de estudo.

⁸ Sobre a criação do SGECOL, os objetivos do PECOL e o seu método de trabalho, ver FAJARDO, G; FICI, A; HENRÝ, H; HIEZ, D; MÜNKNER, H e SNAITH, I. «El nuevo grupo de estudio en Derecho Cooperativo Europeo y el proyecto “Los Principios del Derecho Cooperativo Europeo”», *Revista de Derecho de Sociedades*, núm. 39, 2012, pp. 609-618; e CIRIEC. *Revista Jurídica de Economía Social y Cooperativa*, núm. 24, 2013, pp. 331-350.

⁹ A Aliança Cooperativa Internacional, no seu Plano de Ação para uma Década Cooperativa, publicado em 2012, por ocasião do Ano Internacional das Cooperativas, destacava que a investigação comparada sobre a legislação cooperativa na Europa desenvolvida pelo SGECOL «favorecerá a tomada de consciência e compreensão da legislação cooperativa no seio das comunidades jurídicas, universitárias e governamentais aos níveis nacional, europeu e internacional».

¹⁰ Os princípios do direito cooperativo europeu do SGECOL estiveram disponíveis em: <<http://www.euricse.eu/wp-content/uploads/2015/04/PECOL-May-2015.pdf>>.

¹¹ Destaque-se o Encontro: “*Cooperative Law: The importance of a regulatory framework at the EU level*”, realizado em Bruxelas, na sede do Comité Económico e Social Europeu, no dia 9 de junho de 2015.

¹² FAJARDO, G; FICI, A; HENRÝ, H. HIEZ, D.; MEIRA, D; MÜNKNER, H. and SNAITH, I. *Principles of European Cooperative Law. Principles, Commentaries and National Reports*. Ed. Intersentia, Cambridge (September 2017); <<http://intersentia.com/en/principles-of-european-cooperative-law.html>>.

Seguidamente, oferece-se, para difusão, a tradução para português dos referidos princípios.

CAPÍTULO I. DEFINIÇÃO E OBJETIVOS DAS COOPERATIVAS

Secção 1.1. Definição e objetivos das cooperativas

1. As cooperativas são pessoas coletivas de direito privado que exercem qualquer atividade económica que vise, sem fins lucrativos e a título principal, a satisfação das necessidades dos seus membros, enquanto consumidores, fornecedores ou trabalhadores da empresa cooperativa.
2. Sem fins lucrativos significa que os lucros obtidos são afetados principalmente ao pagamento de juros, dividendos ou prémios pelo dinheiro investido, depositado, ou emprestado à cooperativa ou a qualquer outra pessoa.
3. Para efeitos do n.º 1, «empresa cooperativa» pode incluir empresas detidas pela cooperativa através de uma filial, se tal for necessário para a satisfação das necessidades dos seus membros e desde que estes detenham o controlo dessa filial.
4. Podem, igualmente, ser constituídas cooperativas para o exercício de uma atividade económica que vise a satisfação do interesse geral da comunidade (cooperativas de interesse geral).
5. As cooperativas devem incluir na sua denominação a expressão «cooperativa», a abreviatura «coop» ou similar. Estas expressões não poderão ser incluídas no nome de entidades não constituídas nem geridas como cooperativas, de acordo com a legislação cooperativa, e com os valores e princípios cooperativos internacionalmente reconhecidos.

Secção 1.2. Legislação aplicável e estatutos das cooperativas

1. As cooperativas reguladas por leis especiais em função do tipo de cooperativa (incluindo as cooperativas de interesse geral) estão sujeitas à legislação cooperativa geral apenas na medida em que esta seja compatível com as suas especificidades.
2. Enquanto pessoas coletivas autónomas, as cooperativas são livres de se autorregular pelos seus estatutos, dentro dos limites da legislação cooperativa. Para este efeito, os estatutos devem incluir quer a ata de fundação quer os estatutos, os quais constarão de documento anexo.
3. Quanto a matérias parcialmente ou não reguladas pela legislação cooperativa e pelos estatutos da cooperativa, pode ser aplicada outra legislação, incluindo legislação societária, desde que esta seja compatível com a sua natureza específica.

Secção 1.3. Requisitos de admissão

1. Os membros de uma cooperativa podem ser membros cooperadores ou não-cooperadores.
2. Os membros cooperadores são pessoas singulares ou coletivas que se comprometem a participar na atividade da cooperativa como consumidores, fornecedores ou trabalhadores da empresa cooperativa.
3. Os membros não-cooperadores são pessoas singulares ou coletivas (tais como investidores, voluntários ou entidades públicas) que não participam na atividade cooperativa, mas que estão interessadas na prossecução dos objetivos da cooperativa.
4. Uma cooperativa deve integrar sempre, no mínimo, dois membros cooperadores. Uma cooperativa de interesse geral deve integrar sempre, no mínimo, dois membros, independentemente de serem cooperadores ou não-cooperadores.
5. As cooperativas só podem admitir membros não-cooperadores se os seus estatutos assim o estipularem.
6. Os estatutos da cooperativa podem fazer depender a admissão do cumprimento de requisitos razoáveis relacionados com o seu tipo e objetivos, mas sem discriminação de sexo, social, étnica, racial, política ou religiosa ou qualquer outra restrição artificial.

Secção 1.4. Atividade cooperativizada

1. As cooperativas prosseguem os seus objetivos principalmente através da realização de atividades com os seus membros cooperadores (atividade cooperativizada) para o fornecimento de bens, serviços ou trabalho. Esta disposição também se aplica às cooperativas de interesse geral.
2. Na determinação e prossecução da atividade cooperativizada, as cooperativas devem respeitar o princípio da igualdade de tratamento dos membros cooperadores.
3. Os estatutos da cooperativa devem incluir disposições sobre a participação dos membros cooperadores na atividade cooperativizada, designadamente quanto à extensão e/ou ao nível mínimos dessa participação.
4. Sem prejuízo do recurso a outras vias legais, o não cumprimento, por parte do cooperador ou da cooperativa, da atividade cooperativizada constitui fundamento, respetivamente, para a expulsão ou para a demissão do membro.

Secção 1.5. Operações com terceiros

1. As operações com terceiros abrangem a atividade entre cooperativas e membros não-cooperadores (terceiros) para o fornecimento de bens, serviços ou trabalho, do mesmo tipo dos fornecidos aos membros cooperadores.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 da Secção 1.4, as cooperativas podem realizar operações com terceiros, salvo disposição em contrário dos seus estatutos.
3. As cooperativas que desenvolvam operações com terceiros devem conceder-lhes a possibilidade de se tornarem membros cooperadores, devendo informá-los dessa possibilidade.
4. Quando as cooperativas realizem operações com terceiros, devem organizar uma contabilidade separada dessas operações. Esta disposição também se aplica às cooperativas de interesse geral.
5. Os lucros provenientes das operações com terceiros são afetados a reservas irrepartíveis.

CAPÍTULO II. GOVERNAÇÃO COOPERATIVA

Secção 2.1. Princípios gerais da governação cooperativa

1. As cooperativas são administradas e controladas pelos membros ou em seu nome, membros esses que detêm, em última instância, o controlo democrático da cooperativa através do seu modelo de governação.
2. A governação cooperativa reflete a sua natureza mutualista, democrática e autónoma; e funciona de acordo com os valores e princípios cooperativos internacionalmente reconhecidos, incluindo a responsabilidade social cooperativa.
3. Os órgãos de governação da cooperativa são estruturados para prosseguirem atividades económicas centradas, principalmente, no interesse dos seus membros cooperadores. Nas cooperativas de interesse geral os órgãos de governação são estruturados para prosseguirem tais atividades centradas, principalmente, no interesse geral da comunidade.
4. Os modelos de governação cooperativa podem variar de acordo com:
 - a) a dimensão e o tipo de empresa cooperativa;
 - b) o setor em que opera;
 - c) se se trata de uma cooperativa de interesse geral.
5. Os modelos de governação cooperativa devem sempre assegurar a autonomia cooperativa e o controlo por parte dos membros.

Secção 2.2. Adesão voluntária e livre

1. Sem prejuízo do disposto na Secção 1.3, a admissão numa cooperativa deve ser aberta a qualquer pessoa apta a utilizar os serviços e disposta a assumir as responsabilidades de membro.
2. Os estatutos da cooperativa devem assegurar que:
 - a) os pedidos de admissão sejam apreciados por um órgão designado e dentro de um prazo razoável;
 - b) a recusa seja fundamentada;
 - c) o candidato possa recorrer para a assembleia geral se a admissão tiver sido recusada por outro órgão;
 - d) o candidato tenha o direito de ser ouvido antes da decisão final.
3. Ninguém tem um direito subjetivo de admissão numa determinada cooperativa. A entidade responsável pelo registo e/ou a entidade de auditoria prevista na Secção 4.3 deve assegurar que a adesão seja voluntária e livre, de acordo com o n.º 1.
4. Os estatutos da cooperativa devem regular os fundamentos e os procedimentos aplicáveis à extinção por qualquer das partes da relação cooperativa. Os estatutos devem regular, nomeadamente:
 - a) o prazo de pré-aviso exigido;
 - b) o reembolso e/ou liquidação das entradas de capital ou de outros compromissos financeiros;
 - c) outras consequências dessa extinção.
5. A extinção da relação por iniciativa da cooperativa está sujeita:
 - a) ao direito do membro a ser ouvido antes da tomada da decisão;
 - b) ao direito do membro a ser informado das razões que motivaram a decisão;
 - c) ao direito do membro de recorrer para a assembleia geral contra uma decisão desfavorável e ao direito de exercer qualquer outra ação legal.

Secção 2.3. Direitos e obrigações dos membros

1. As obrigações dos membros cooperadores incluem:
 - a) a participação na atividade cooperativizada numa medida e/ou nível mínimos, quando seja exigível nos termos do n.º 3 da Secção 1.4;
 - b) entradas de capital, quando aplicável, de acordo com os n.ºs 1 e 2 da Secção 3.2;
 - c) um nível mínimo de participação na governação da cooperativa;

- d) a participação nas ações de educação e formação previstas para os membros;
 - e) outras obrigações impostas pela lei ou pelos estatutos da cooperativa, que podem, em alguns casos, incluir a obrigação de assumir uma parte das dívidas ou perdas da cooperativa.
2. As obrigações dos membros investidores incluem a realização do capital subscrito, mas não a participação na governação. Os membros investidores devem respeitar os limites das suas atribuições e a necessidade de os membros cooperadores controlarem a cooperativa.
 3. Os estatutos de uma cooperativa de interesse geral devem especificar as obrigações e os direitos dos membros cooperadores e não-cooperadores, incluindo as diferentes atribuições dos diversos grupos na prossecução do interesse geral da comunidade.
 4. Os membros cooperadores têm os seguintes direitos individuais:
 - a) participar nas ações de educação e formação adequadas às suas funções na cooperativa;
 - b) participar na governação da sua cooperativa, em princípio assistindo e participando ativamente em reuniões presencialmente ou, se necessário, por procuração;
 - c) votar nas eleições para os titulares dos órgãos ou em qualquer assunto decidido por votação direta dos membros (presencialmente, eletronicamente, ou por correio);
 - d) apresentar-se como candidato a eleições;
 - e) requerer e receber informações de natureza financeira e informações relevantes de outra natureza, nos termos da lei ou dos estatutos da cooperativa;
 - f) receber os juros pelas suas contribuições de capital, nos termos dos estatutos da cooperativa;
 - g) quando aplicável, participar na atividade cooperativizada e receber o retorno cooperativo nos termos da lei ou dos estatutos da cooperativa, depois de assim deliberado pelo órgão competente.
 5. Conjuntamente com o número de membros estabelecido pela legislação ou pelos estatutos da cooperativa, os membros têm um direito coletivo a:
 - a) receber ou solicitar qualquer informação necessária para o desempenho das suas funções como membro da cooperativa;
 - b) propor candidatos para serem eleitos como administradores ou delegados em outro órgão ou assembleia;
 - c) requerer a convocatória de uma assembleia geral;

- d) apresentar propostas de deliberação ou acrescentar assuntos à ordem de trabalhos de uma assembleia geral;
- e) exigir uma auditoria à cooperativa, nos termos constantes da Secção 4.3;
- f) propor a alteração dos estatutos da cooperativa e a reestruturação ou dissolução da mesma, de acordo com os procedimentos previstos na lei ou nos estatutos da cooperativa.

Secção 2.4. Modelos de governação cooperativa: controlo direto pelos membros

1. Os modelos de governação cooperativa devem assegurar que os membros controlem democraticamente a cooperativa, e possam participar ativamente na formulação de políticas e na tomada de decisões fundamentais, em princípio com base na regra de um membro, um voto.
2. Salvo se os estatutos da cooperativa dispuserem em contrário:
 - a) nas pequenas cooperativas, todos os membros participam, diretamente, na tomada de decisões;
 - b) nas restantes cooperativas, a governação será dividida entre uma estrutura ou órgão que permita aos membros o controlo da organização (a assembleia geral) e um ou mais órgãos ou comissões, responsáveis pela gestão corrente e que responderão perante os membros.
3. As competências dos órgãos deliberativos de uma cooperativa:
 - a) são fixadas por lei ou pelos estatutos da cooperativa;
 - b) podem ser delegadas pela assembleia geral, mediante um ato de delegação revogável.
4. A assembleia geral pode ser organizada numa ou em várias assembleias separadas. Nas cooperativas com um vasto e disperso número de membros ou com diferentes categorias de membros, os estatutos da cooperativa podem prever assembleias setoriais em vez da assembleia geral, sendo os membros representados por mandatários ou delegados. As reuniões podem ser presenciais ou virtuais.
5. A assembleia geral tem competência para nomear e destituir administradores. A assembleia geral deve ter competências para tomar decisões fundamentais. As decisões fundamentais abrangem as matérias relativas à reestruturação ou dissolução da cooperativa, alteração de estatutos, participação em pessoas coletivas ou a constituição de filiais.
6. A assembleia geral:
 - a) recebe e examina informações de natureza financeira ou outras sobre o desempenho económico e cooperativo da cooperativa, bem como sobre a

- atividade e os resultados de empresas ou de outras entidades nas quais a cooperativa participe, incluindo estruturas de cooperação com outras cooperativas;
- b) nomeia e destitui auditores financeiros;
 - c) elege e destitui os titulares dos órgãos e comissões;
 - d) exerce quaisquer outras competências que lhe sejam atribuídas por lei ou pelos estatutos da cooperativa.
7. A votação numa assembleia geral é, em princípio, baseada na regra de um membro, um voto, independentemente do capital detido.
 8. Quando necessário para o bom funcionamento da cooperativa, os estatutos da cooperativa podem atribuir votos plurais não relacionados com a contribuição de capital, refletindo, por exemplo:
 - a) a participação na atividade cooperativizada;
 - b) o número de membros em secções específicas;
 - c) a representação equilibrada de diferentes categorias de membros.
 9. Quando os estatutos da cooperativa permitem a opção prevista no n.º 8, devem, sempre, garantir que, em caso algum, os membros investidores ou uma minoria de membros cooperadores controlem a cooperativa.
 10. O total de votos plurais detidos por um membro cooperador não pode exceder a percentagem prevista na lei relativamente ao conjunto dos votos dos membros presentes ou representados na assembleia geral em que vota. Por sua vez, os membros investidores podem deter votos plurais de acordo com o capital subscrito, mas limitados a uma percentagem prevista na lei relativamente ao conjunto dos votos dos membros presentes ou representados na assembleia geral em que votam.
 11. Uma adequada convocatória, enviada com aviso prévio, e contendo a ordem de trabalhos, o horário e o local das reuniões, garante que os membros tenham a possibilidade de participar. A exigência de quórum assegura que as decisões sejam representativas da maioria dos membros.
 12. As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos expressos, mas são necessárias maiorias qualificadas para as decisões fundamentais enunciadas no n.º 5, que são sempre tomadas com base na regra um membro, um voto.
 13. As cooperativas devem realizar assembleias gerais anualmente. O órgão designado pode também convocar assembleias extraordinárias entre as assembleias anuais; deve fazê-lo quando tal seja solicitado por um certo número ou percentagem de membros, por um órgão autorizado para o efeito por lei ou pelos estatutos da cooperativa, ou ainda pela entidade auditora prevista na Secção 4.3.

14. Nas cooperativas com um amplo e disperso conjunto de membros podem eleger um órgão eleito de menor dimensão que desempenhe as funções de supervisão e de controlo do órgão de administração no sistema monista.

Secção 2.5. Modelos de governação cooperativa: administração e controlo interno

1. As funções dos órgãos de administração cooperativa (se os houver) incluem a gestão, a representação e a supervisão. Estas três funções podem ser exercidas por um conselho de administração (no sistema monista) ou divididas entre um órgão de supervisão e um órgão de administração (no sistema dualista). A distribuição de competências é estabelecida pela lei e pelos estatutos da cooperativa.
2. Os poderes de gestão são todos aqueles não reservados a outro órgão. A representação diz respeito à capacidade para representar a cooperativa em negociações com terceiros e em processos judiciais.
3. Os poderes de gestão e de representação da cooperativa são atribuídos a:
 - a) a um conselho de administração (no sistema monista);
 - b) a um conselho de administração executivo (no sistema dualista);
 - c) ou a um ou mais administradores.

Estes poderes podem ser delegados por aqueles aos quais foram conferidos, salvo quando os estatutos da cooperativa preveem o contrário.

4. A supervisão diz respeito ao desempenho económico e social de uma cooperativa; essa função envolve a supervisão e o controlo internos dos administradores. No sistema dualista, as funções de administração executiva e a supervisão são realizadas por órgãos distintos. No sistema monista, podem ser criadas comissões no conselho de administração ou na assembleia geral, que podem exercer funções de supervisão. O órgão designado é responsável pelas relações com os auditores externos, conforme previsto na Secção 4.
5. A composição do conselho de administração, especialmente nas cooperativas de interesse geral, deve ter em conta a diversa composição dos membros da cooperativa, designadamente, por exemplo, a sua proveniência geográfica ou as diferentes categorias de membros. Quando os suplentes não tiverem sido eleitos previamente, o conselho de administração pode ter a faculdade de cooptar membros para preencher vagas que venham a ocorrer, enquanto se aguarda a eleição.
6. A maioria dos membros dos órgãos de administração e de supervisão são membros cooperadores. O mesmo regime pode ser adotado pelos estatutos das cooperativas de interesse geral.
7. A lei ou os estatutos da cooperativa estabelecem:

- a) o número máximo e mínimo de membros para cada órgão;
 - b) a duração do mandato e o número de mandatos que poderão ser exercidos;
 - c) exigências quanto à paridade de género;
 - d) procedimentos de designação e de eleição;
 - e) os requisitos necessários para se ser titular dos órgãos, os quais, separada ou conjuntamente, não devem limitar indevidamente o direito democrático dos membros de elegerem ou ser eleitos para os órgãos de administração; a lei ou os estatutos da cooperativa também podem estabelecer causas de destituição.
8. Os deveres dos titulares dos órgãos de administração incluem a obrigação de adesão aos valores, princípios e práticas característicos das cooperativas, além da sua obrigação de cumprir a lei e os estatutos da cooperativa, bem como deveres de honestidade, lealdade, boa-fé, diligência e competência.

Secção 2.6. Direito à informação dos membros e requisitos de transparência

1. Os titulares dos órgãos de administração devem assegurar que a cooperativa opere com um elevado nível de transparência e fornecer aos membros informações suficientemente precisas para lhes permitir controlar a cooperativa.
2. Em particular, devem assegurar que se elaborem, auditem e divulguem junto dos membros as contas anuais e, se for o caso, as contas consolidadas, sejam elaboradas, auditadas e divulgadas junto dos membros, conjuntamente com o relatório anual e relatórios de auditoria financeira e cooperativa, nos termos da lei. Esses documentos devem estar disponíveis para consulta na sede da cooperativa a um custo que não exceda os seus encargos administrativos.
3. Os membros e os candidatos à adesão têm o direito de ser informados sobre as suas obrigações e direitos.

CAPÍTULO III. ESTRUTURA FINANCEIRA DAS COOPERATIVAS

Secção 3.1. Princípios gerais da estrutura financeira das cooperativas

1. Enquanto pessoas coletivas de direito privado que exercem uma atividade económica sem fins lucrativos, as cooperativas dispõem de uma estrutura financeira específica destinada à prossecução dos seus objetivos, respeitando os valores e princípios cooperativos internacionalmente reconhecidos.
2. Enquanto organizações empresariais, as cooperativas podem utilizar títulos de capital, títulos de investimento, obrigações, reservas e outros instrumentos financeiros como fontes de capital, desde que sejam compatíveis com a sua natureza cooperativa.

Secção 3.2. Capital social das cooperativas

1. As cooperativas constituem-se sem capital mínimo, a menos que a lei ou os estatutos da cooperativa dispunham o contrário.
2. Os estatutos da cooperativa podem fixar um capital social mínimo, assim como o montante mínimo e a natureza da contribuição de cada membro para o capital social, no respeito pelo princípio da adesão voluntária e livre, tal como estabelecido no n.º 6 da Secção 1.3 e na Secção 2.2.
3. Em qualquer caso, o capital social é variável, o que significa que as variações no montante do capital, devidas nomeadamente ao aumento ou redução do número de membros, não requerem alterações dos estatutos da cooperativa nem publicações.
4. A redução do capital social, abaixo de qualquer mínimo prescrito, pode ser causa de dissolução da cooperativa.

Secção 3.3. Contribuição dos membros para o capital social

1. A qualidade de membro adquire-se de acordo com o disposto na Secção 2.2. A subscrição exclusiva de títulos de capital não confere a qualidade de membro cooperador.
2. Os membros cooperadores contribuem equitativamente para o capital social cooperativo, a menos que os estatutos da cooperativa prevejam outro critério, como seja o da contribuição proporcional à participação na atividade cooperativizada.
3. A lei pode permitir que os estatutos da cooperativa exijam que os novos membros contribuam com mais capital ou com uma contribuição superior ao montante mínimo, para se poder ajustar de maneira razoável às novas condições.
4. Nenhum membro pode deter uma percentagem do capital social superior ao máximo estabelecido por lei ou pelos estatutos da cooperativa.
5. O capital realizado pode ser remunerado com juros se os estatutos da cooperativa assim o previrem e se a assembleia geral assim o decidir. A taxa de juro pode variar de acordo com a natureza da contribuição (se é obrigatória ou facultativa) e de acordo com a categoria dos membros (se são membros cooperadores ou outro tipo de membros). Em qualquer caso, a taxa de juro não pode ser superior a uma taxa razoável, ou seja, a necessária para obter e reter capital suficiente para manter o negócio.
6. Os títulos de capital só podem ser transmitidos entre membros ou candidatos a membros. A transmissão de títulos de capital está dependente da aprovação do órgão designado, bem como de quaisquer outras condições estabelecidas nos estatutos da cooperativa. Os títulos de capital subscritos por membros in-

vestidores não são transmissíveis sem autorização de um órgão da cooperativa. Os títulos de capital não podem ser penhorados pelos credores particulares dos membros.

7. O membro que sair da cooperativa pode ser reembolsado pelo valor nominal dos seus títulos de capital e pela sua quota-parte de reservas não obrigatórias repartíveis, nos termos estabelecidos nos estatutos da cooperativa, os quais podem sujeitar o reembolso a condições razoáveis. Na determinação do montante a reembolsar ao membro cessante pode ter-se em conta os juros e o retorno devidos ao membro, bem como perdas imputáveis ao membro.

Secção 3.4. Reservas

1. Nas cooperativas existem reservas obrigatórias e reservas facultativas.
2. As reservas obrigatórias incluem a reserva legal e outras reservas exigidas por lei ou pelos estatutos da cooperativa, como a reserva para educação, formação e informação.
3. A reserva legal e a reserva para educação, formação e informação são irrepartíveis, mesmo em caso de dissolução da cooperativa.
4. A reserva legal é constituída por:
 - a) uma percentagem do excedente anual líquido da cooperativa, sujeita, em princípio, a um limite fixado por lei ou pelos estatutos da cooperativa;
 - b) uma percentagem dos lucros líquidos anuais, tal como previsto nos estatutos da cooperativa;
 - c) uma percentagem de outros recursos, nos termos estabelecidos nos estatutos da cooperativa.
5. A reserva legal só pode ser utilizada para cobrir uma perda patrimonial que não possa ser coberta pela utilização de outras reservas e não pode ser utilizada para aumentar o capital social.
6. As reservas facultativas são reservas que dependem da vontade coletiva dos membros cooperadores, manifestada numa deliberação da assembleia geral, a qual determina o seu modo de constituição, aplicação e liquidação, nomeadamente a sua natureza irrepartível ou repartível, organizando-se com base em contas individuais dos membros.
7. A reserva para educação, formação e informação é constituída por:
 - a) uma percentagem do excedente anual líquido da cooperativa;
 - b) a parte dos lucros não afetada à reserva legal;
 - c) outros recursos previstos nos estatutos da cooperativa.
8. A reserva para educação, formação e informação destina-se à educação e à formação técnica e cultural dos membros, dos titulares de órgãos, dos gestores

e dos trabalhadores da cooperativa, bem como à informação do público em geral sobre o modelo cooperativo.

9. A reserva para educação, formação e informação pode ser tratada como um património autónomo, se a lei assim o determinar.

Secção 3.5. Responsabilidade limitada dos membros

1. As cooperativas têm personalidade jurídica e gozam de autonomia patrimonial.
2. Nenhum membro responde pelas dívidas da cooperativa, limitando a sua responsabilidade ao montante do capital subscrito, salvo se os estatutos da cooperativa estipularem a responsabilidade dos membros por dívidas da mesma, estabelecendo sempre um limite máximo.

Secção 3.6. Resultados económicos da atividade cooperativizada com os membros

1. Os resultados económicos da atividade cooperativizada com os membros são «excedentes cooperativos» ou perdas da atividade cooperativizada com os membros.
2. Os excedentes cooperativos são a diferença entre as receitas e os custos da atividade cooperativizada com os membros.
3. Por deliberação da assembleia geral, os excedentes cooperativos podem:
 - a) ser distribuídos aos membros cooperadores, sob a forma de retorno cooperativo, proporcionalmente à quantidade e/ou à qualidade da sua participação na atividade cooperativizada, quer em dinheiro quer em títulos de capital ou outros instrumentos financeiros;
 - b) reverter para reservas irrepatriáveis ou repatriáveis.
4. As perdas da atividade cooperativizada são a diferença entre os custos da atividade cooperativizada com os membros.
5. Por deliberação da assembleia geral, as perdas provenientes da atividade cooperativizada com os membros podem ser cobertas:
 - a) utilizando-se as reservas da cooperativa, começando pelas reservas facultativas;
 - b) pelos membros cooperadores, proporcionalmente à quantidade e/ou qualidade da sua participação na atividade cooperativizada e limitada ao valor dos bens e serviços recebidos.
6. As cooperativas de interesse geral não podem distribuir excedentes cooperativos aos seus membros.

Secção 3.7. Lucros e outras perdas

1. As cooperativas também podem obter outros resultados, incluindo resultados provenientes de operações com terceiros e resultados provenientes da titularidade de participações de capital em sociedades e outros ativos. Independentemente da sua origem, esses resultados são afetados a reservas irrepartíveis.
2. As perdas provenientes das operações com terceiros e de outras fontes são cobertas por reservas, começando-se pelas reservas facultativas.

Secção 3.8. Liquidação

1. Em caso de liquidação da cooperativa, e uma vez pagas as dívidas da mesma, os membros têm direito a recuperar somente o valor nominal dos seus títulos de capital e da sua quota-parte das reservas repartíveis, nos termos previstos nos estatutos da cooperativa. O montante reembolsável aos membros abrange, além do valor nominal dos seus títulos de capital, quaisquer juros e outros valores que lhes sejam devidos, nos termos previstos nos estatutos da cooperativa.
2. O ativo restante é repartido de acordo com o princípio da distribuição desinteressada.
3. No caso de a cooperativa perder a sua forma jurídica por transformação, fusão, cisão ou por qualquer outra modificação estrutural, aplica-se o disposto no n.º 2 quanto ao ativo correspondente ao valor das reservas irrepartíveis existentes na data da modificação, a menos que a nova entidade jurídica esteja sujeita à regra constante do n.º 2 quanto à distribuição do ativo restante.

CAPÍTULO IV. AUDITORIA COOPERATIVA

Secção 4.1. Princípios gerais da auditoria cooperativa

1. As cooperativas têm a obrigação e o direito de ser auditadas.
2. A auditoria cooperativa tem por finalidade verificar se as cooperativas prosseguem os objetivos definidos por lei e pelos estatutos, de acordo com a Secção 1.1, e se a sua estrutura e atividade são coerentes com a sua identidade enquanto cooperativas.
3. A auditoria cooperativa deve ser realizada por auditores especialmente qualificados e independentes, de forma a garantir a autonomia das cooperativas e que se tenha em conta as suas especificidades.
4. As cooperativas também têm a obrigação e o direito a ser auditadas financeiramente nos termos previstos na lei, de acordo com a natureza e o volume das suas atividades, a sua dimensão, com a necessidade de proteger os credores e

outras partes interessadas, para além dos membros, e com a prossecução dos objetivos da cooperativa.

Secção 4.2. Âmbito e modalidades de auditoria cooperativa

1. A auditoria cooperativa abrange, principalmente: o volume da atividade cooperativizada com membros e com terceiros; a utilização e os resultados provenientes das filiais; a participação dos membros na governação cooperativa; o controlo democrático da cooperativa pelos seus membros; a composição dos ativos; a origem e distribuição dos resultados económicos; o montante das reservas irrepartíveis e repartíveis; a sustentabilidade económica da empresa; a existência de práticas de cooperação entre cooperativas e de responsabilidade social cooperativa; o nível de participação em atividades de educação e formação cooperativas; a prossecução do interesse geral; e a participação dos interessados nas cooperativas de interesse geral.
2. A auditoria cooperativa é realizada mediante a análise dos livros, contas, balanços, relatórios e demais documentos relevantes da cooperativa e das suas filiais, bem como por outros meios, como sejam o acesso do auditor às instalações da cooperativa, a entrevista a membros cooperadores e a titulares dos órgãos, e também seguindo uma lista de verificação fornecida pela entidade auditora prevista na Secção 4.3.
3. A auditoria cooperativa pode ser ordinária, extraordinária ou especial.
4. A auditoria cooperativa ordinária é realizada a intervalos regulares, nos termos definidos na lei, tendo em conta a dimensão e o tipo da cooperativa, ou nos termos previstos dos estatutos da cooperativa, se estes estabelecerem intervalos mais estritos.
5. A auditoria cooperativa extraordinária é realizada sempre que solicitada por um número de membros definido por lei ou pelos estatutos da cooperativa, pela união ou federação à qual pertença a cooperativa, pela autoridade pública competente ou pelo órgão cooperativo competente, especificando os motivos.
6. A auditoria cooperativa especial é realizada no caso de a cooperativa perder a sua forma jurídica através de transformação, fusão, cisão ou por qualquer outra modificação estrutural.
7. Os custos da auditoria cooperativa são suportados pela cooperativa. Os custos da auditoria cooperativa extraordinária são suportados pelos que a solicitem, quando não forem detetadas irregularidades.

Secção 4.3. Entidade Auditora e Auditores

1. A entidade auditora é a entidade encarregada da auditoria cooperativa, que a realiza por meio de auditores independentes, especialmente qualificados para auditar cooperativas de acordo com normas mínimas estabelecidas por lei.
2. A entidade auditora pode ser o Estado, outra entidade pública, uniões ou federações de cooperativas, e outras entidades privadas reconhecidas pelo Estado, de acordo com os requisitos mínimos estabelecidos por lei.
3. A entidade de auditoria assegura:
 - a) a formação contínua dos auditores e a organização de uma relação dos mesmos;
 - b) o cumprimento das normas constantes do n.º 1;
 - c) que os custos da auditoria sejam razoáveis, tendo em conta a atividade realizada pelo auditor, bem como a atividade, dimensão e capacidade financeira da cooperativa auditada.
4. O Estado garante o cumprimento dos requisitos constantes do n.º 2 e das obrigações previstas no n.º 3. Qualquer violação pode ser sancionada nos termos previstos na lei.

Secção 4.4. Conclusões da auditoria cooperativa e seus efeitos

1. Após a conclusão da auditoria cooperativa, o auditor elabora o relatório da auditoria.
2. O relatório da auditoria, que incluirá um resumo, enumera as atividades da auditoria e as conclusões, e pode conter igualmente recomendações sobre como corrigir as deficiências detetadas.
3. O auditor comunica o relatório da auditoria aos órgãos da cooperativa. O auditor também comunica o resumo do relatório da auditoria à autoridade pública competente.
4. A cooperativa comunica o resumo do relatório da auditoria a todos os seus membros e informa-os de que poderão ter acesso ao relatório da auditoria desde que aceitem submeter-se ao dever legal de confidencialidade, a menos que a lei estabeleça a sua divulgação pública.
5. O relatório da auditoria é discutido na seguinte assembleia geral. A cooperativa adota as medidas que sejam necessárias em função das conclusões da auditoria.
6. Quando se verificarem irregularidades, a autoridade pública competente adota as medidas previstas na lei.

CAPÍTULO V. COOPERAÇÃO ENTRE COOPERATIVAS

Secção 5.1. Princípios gerais da cooperação entre cooperativas

1. As cooperativas cooperam entre si para prosseguirem os seus objetivos e para apoiar, promover e desenvolver outras cooperativas, a cooperação entre cooperativas, e o modelo de empresas cooperativas.
2. O propósito da cooperação pode ser económico ou sociopolítico, ou uma combinação de ambos.
3. As cooperativas cooperam sob formas e estruturas que salvaguardem a sua autonomia, que sejam coerentes com as suas especificidades e que se orientem pelos princípios da igualdade, da solidariedade e da subsidiariedade.
4. A lei pode promover a cooperação económica e sociopolítica entre as cooperativas, bem como com outras entidades da economia social.
5. As cooperativas não podem participar em estruturas de cooperação que prejudiquem a sua autonomia ou o controlo pelos membros da cooperativa.

Secção 5.2. Formas de cooperação económica

1. As formas de cooperação económica entre as cooperativas incluem o estabelecimento de:
 - a) relações contratuais para o intercâmbio de bens ou serviços;
 - b) uma cooperativa de segundo grau (ou de grau superior);
 - c) um grupo cooperativo.
2. A lei pode prever um tratamento específico para as relações contratuais entre cooperativas, incluindo um tratamento fiscal diferenciado, a fim de promover o seu estabelecimento.
3. Duas ou mais cooperativas podem constituir uma cooperativa de segundo grau (ou de grau superior) para desenvolverem uma atividade económica no interesse das suas cooperativas associadas.
4. Os estatutos das cooperativas de segundo grau (ou de grau superior) podem prever que cada membro tenha um número de votos na assembleia geral proporcional:
 - a) ao número dos membros associados;
 - b) à sua participação na atividade cooperativizada com a cooperativa de segundo grau;
 - c) de acordo com outros critérios, com exceção do critério do montante de capital realizado.

Em qualquer caso, nenhum membro pode ter mais do que o montante máximo ou a percentagem do número total de votos expressos em cada assembleia geral, conforme definido pela lei.

5. A atividade desenvolvida entre uma cooperativa de segundo grau (ou de grau superior) e os membros das suas cooperativas associadas é considerada atividade cooperativizada na aceção prevista na Secção 1.4.
6. Duas ou mais cooperativas podem estabelecer outras formas de organização empresarial para realizar uma atividade económica no interesse das suas cooperativas associadas, desde que se salvguarde a sua autonomia e identidade cooperativas.
7. Duas ou mais cooperativas podem criar um grupo cooperativo para delegar em algumas delas, numa cooperativa de segundo grau ou noutro tipo de entidade que controlem, o poder de coordenar ou dirigir a sua atividade económica, desde que, obrigatoriamente, as assembleias gerais das cooperativas associadas mantenham a faculdade de tomar as decisões fundamentais, nos termos previstos no n.º 5 da Secção 2.4. Qualquer membro deve ter o direito de se demitir do grupo sempre que a sua permanência pareça suscetível de prejudicar os seus objetivos ou os interesses dos seus membros.
8. As entidades não-cooperativas podem participar em qualquer forma de cooperação económica entre cooperativas, desde que as cooperativas mantenham o controlo da sua estrutura.

Secção 5.3. Formas de cooperação sociopolítica

1. Duas ou mais cooperativas podem estabelecer uma associação ou um qualquer outro tipo legal de entidade para promoverem os seus interesses sociopolíticos enquanto cooperativas.
2. Estas entidades prosseguem os seus objetivos através de atividades como: a representação; a assistência e a proteção; a educação e formação; os serviços de consultoria; a assistência financeira, jurídica e técnica; a auditoria; a resolução de conflitos; o apoio à criação de novas cooperativas ou ao desenvolvimento das cooperativas existentes; e a promoção do modelo de empresa cooperativa.